



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004877/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.597 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ROSELI OLMOS MASCOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada por informação emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-41.944 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 206 e segs.).

“Mediante Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 09(11) a 11 (15), exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 10.077,98, calculados até 31-03-2008, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, referente ao ano-calendário de 2005, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Dedução Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). **Enquadramento Legal:** art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), fl. 10 (13).

O contribuinte apresentou impugnação, de fls. 01 (02) a 05 (07), contestando o lançamento e solicitando o cancelamento da notificação.

Mantido o lançamento por esta Delegacia de Julgamento, o contribuinte ofereceu Recurso Voluntário, tendo sido declarada a Nulidade da decisão de 1ª Instância pela 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF, fls. 176 a 181.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Inicialmente peço a máxima vênica ao impugnante e à Nobre Conselheira, pois o Acórdão desta 1ª Instância foi claro quando disse que existia a informação DIRF, reproduzo a seguir:

*“Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que **existe a DIRF** informando a retenção do imposto de renda na fonte, fls. 12 e 13, contudo **não foram localizados recolhimentos do IRRF**, fls. 111 a 130.”*(grifamos)

Com este fato e TODOS os documentos constantes dos autos e TODAS as argumentações do contribuinte, e amparado pelo artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo sido localizados os recolhimentos, conforme documentos que anexei à época às fls. 111 (117) a 132 (138), não fiquei convencido, por isso a minha conclusão foi:

*“Portanto, **não tendo sido efetuados os recolhimentos do IRRF pela empresa RM dos Santos Mascolo Ltda** e o contribuinte não fazendo prova, em sua impugnação, dos efetivos recolhimentos do IRRF, entendo que deve ser mantido o lançamento, inclusive na diferença observada no valor da DIRF da empresa Pioneira Reparação de Veículos Ltda.”*(grifamos).

Não tendo ficado convencido dos fatos, ressalvei ao impugnante o seu direito ao Recurso Voluntário ao CARF, para que seus argumentos e documentos fossem analisados em 2ª Instância pelo CARF, em mais uma instância colegiada, para que fosse mantido o seu mais amplo direito de defesa.

Salientamos ainda que a manutenção da glosa da IRRF referente à empresa Pioneira Reparação de Veículos, entendo, deva ser mantida pelo equívoco de digitação e a diferença apresentada.

Ressaltamos ainda que a Decisão Judicial anexada às fls. 200 a 203, refere-se ao exercício 2007 e, não, ao ora em análise, não cabendo aplicação direta para este ano, o que nem seria competência desta delegacia de julgamento, a aplicação de sentença judicial.

Diante do exposto e de TUDO que do processo consta, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 09 (11) a 11 (15). “

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/01/2013, Recurso Voluntário, fl. 214, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.597 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.004877/2008-17

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme acima relatado, o presente julgamento cinge-se à avaliação da infração de compensação indevida de IRRF referente à fonte pagadora R. M. Santos Mascolo, no valor de R\$ 6.866,07.

Dispõe o art. o art.87 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (grifei)

Correta a recorrente quando aduz que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IR na fonte, nos pagamentos de aluguéis por pessoa jurídica a pessoa física é da fonte pagadora, não cabendo ao beneficiário do aluguel a fiscalização do recolhimento. O que a lei exige e aqui se cobra do declarante, para fins de fazer jus à compensação do IR, é a comprovação da retenção, e não do pagamento.

Ora, a DIRF da fonte pagadora, de fl. 18, aponta retenção no ano de 2005 do imposto de renda sobre os pagamentos de aluguéis no valor utilizado em compensação pela contribuinte em sua DAA.

Assim sendo, comprovada a retenção, deve ser afastada a infração de compensação indevida de IRRF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

